

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1503171 - SP
(2019/0133013-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S) - SP084304
INTERES. : MARTA DEZOTTI PINTON
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
ORLANDO SILVA NETTO - SP293870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de provas da alegada cessão de crédito, fundamenta-se em previsões contratuais, bem como nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.171 - SP (2019/0133013-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S) - SP084304
INTERES. : MARTA DEZOTTI PINTON
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
ORLANDO SILVA NETTO - SP293870

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JAIR GUIMARÃES DELLA COLETTA, em face da decisão de fls. 110-112, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 65-69, e-STJ):

Execução hipotecária - Pretensão à suspensão da execução, em fase de avaliação do bem hipotecado, para realização de substituição processual no polo ativo da demanda - Descabimento - Ausência de demonstração do aperfeiçoamento de cessão do crédito executado - Matrícula do imóvel hipotecado que aponta o banco exequente como credor - Conclusão não afastada pelos agravantes - Descabimento da tutela em nome próprio de direito alheio, sob pena de ofensa ao artigo 18 do Código de Processo Civil - Decisão mantida.
Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 70-79, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 304 e 308 do CC/2002 e 411, III, e 412, parágrafo único, do CPC/2015, pois o banco recorrido seria parte ilegítima, na medida em leiloou o crédito objeto deste processo a Antonio Reche Cruz;

Contrarrazões às fls. 84-88, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso

especial, sob os fundamentos de que: a) a simples referência a dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; e b) incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

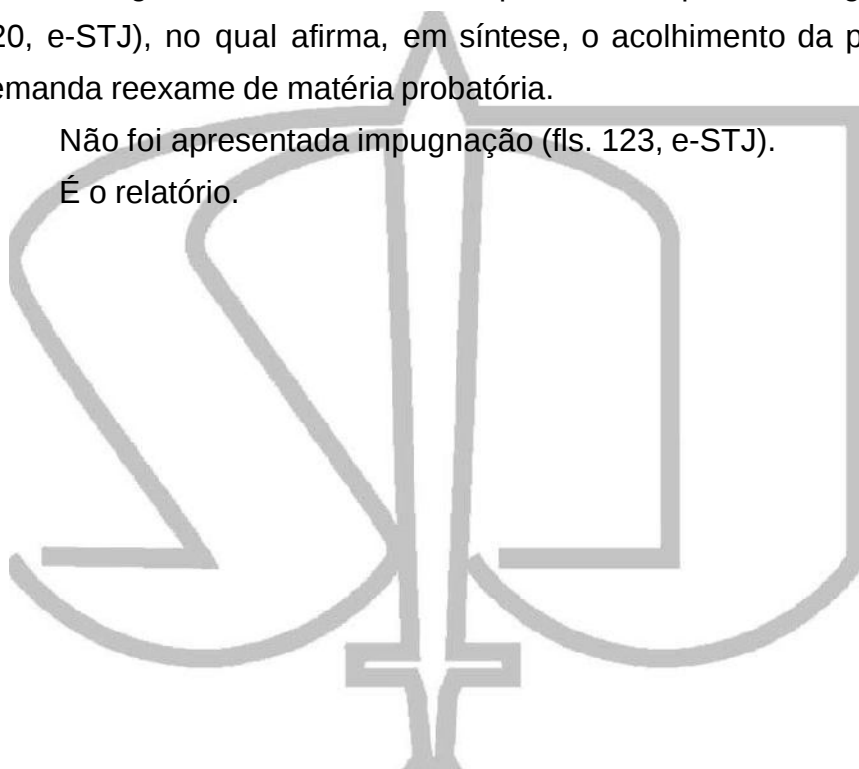
Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo *a quo* não subsistiriam.

Em decisão de fls. 110-112, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com amparo nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 115-120, e-STJ), no qual afirma, em síntese, o acolhimento da pretensão recursal não demanda reexame de matéria probatória.

Não foi apresentada impugnação (fls. 123, e-STJ).

É o relatório.



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.171 - SP (2019/0133013-0)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de provas da alegada cessão de crédito, fundamenta-se em previsões contratuais, bem como nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento manejado com o objetivo de ver reconhecida a ilegitimidade ativa do ora recorrido em processo de execução.

Afirma-se, para tanto, haver elementos que demonstrem a cessão de direitos do crédito executado por parte do credor originário para Antônio Reche Cruz (arrematante do crédito).

Contudo, conforme apontado na decisão agravada, o Tribunal local, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, consignou que não há provas da aventada cessão de crédito. Veja-se (fl. 67, e-STJ):

Não bastasse isto, os documentos trazidos às fls.42 do presente instrumento sequer foram emitidos pelo próprio exequente, referindo-se a mensagem antiga (datada de 23/10/2013), sendo impossível a verificação da veracidade das informações ali contidas no que atine à suposta arrematação do crédito, cujo aperfeiçoamento não restou comprovado nos autos.

Em suma, as informações trazidas pelos agravantes, como concluiu o douto magistrado "a quo", são inaptas a comprovar qualquer irregularidade ou mesmo o aperfeiçoamento da cessão de crédito pelo exequente, razão pela qual não afastam a conclusão alcançada na decisão de fls.490 de que a matrícula do bem objeto da hipoteca (fls.469/471) ainda aponta que o credor dos valores executados continua a ser o banco agravado, a quem cabe a titularidade da ação executiva.

Logo, tem-se que o provimento do recurso demandaria, necessariamente, a revisão de tal premissa. Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *in verbis*: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS

FUNERÁRIAS. COBERTURA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. DÍVIDA PERMANECE EXIGÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, investigar os elementos coligidos aos autos aptos a delinearem a legitimidade ativa da recorrida, em especial a documentação comprobatória da cessão de crédito, demandaria inevitável incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 888.406/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela existência da cessão crédito e de sua respectiva notificação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 217.929/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

2. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que superado tal óbice, não seria viável a admissão do apelo.

Com efeito, conforme disposto no acórdão recorrido, o Tribunal local apontou que a decisão que pautou o manejo, na origem, do agravo de instrumento em questão estaria preclusa. Veja-se (fls. 66-67, e-STJ):

A rigor, se nota que a decisão agravada manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida às fls.490 dos autos principais, omitida deste instrumento por parte dos agravantes, na qual decidiu o douto magistrado "a quo" nos seguintes termos, conforme informações obtidas via sistema informatizado do TJSP:

"Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte postulante a fls. 487/489 e considerando o que consta da matrícula do bem objeto da hipoteca (fls. 469/471), indefere-se o pedido formulado pelos devedores a fls. 481/482. No mais, tendo em vista o depósito de fls. 478, intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, a dar início aos trabalhos, devendo

entregar o laudo no prazo de 20 dias."

Referida decisão, portanto, já decidiu pelo indeferimento do pedido dos devedores (fls.35/36) e foi publicada no DJE de 17/04/2018, não se tendo notícia de que os agravantes tenham dela recorrido tempestivamente.

Por sua vez, no bojo do recurso especial, o ora agravante tão somente reafirma a existência de elementos de prova que denotariam a existência de cessão de crédito, sem infirmar a tese acima referida.

Assim, dada a ausência de impugnação específica a fundamento que, só por si, revela-se apto a manter hígido o decisum vergastado, torna-se inviável a admissão do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

Sobre o tema, relevante, ainda, a menção aos seguintes precedentes: AgInt no REsp 1429657/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019; AgInt no REsp 1645453/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019; AgInt no AREsp 1344246/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; AgInt no AREsp 909.595/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.503.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0133013-0

Número de Origem:

21590068220188260000 577.06.302075-9 46/2006 1563/2006 42/2006 577063020759 462006 15632006 422006

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S) - SP084304

INTERES. : MARTA DEZOTTI PINTON

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
ORLANDO SILVA NETTO - SP293870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S) - SP084304

INTERES. : MARTA DEZOTTI PINTON

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019